

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 342/90

de 30 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, estabeleceu o regime de alienação dos fogos de habitação social e terrenos propriedade do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A experiência resultante da sua aplicação permite constatar a existência de situações que dificultam a realização das medidas de política nele consignadas.

Com efeito, têm-se verificado situações em que os fogos devolutos postos a concurso não são alienados por falta de candidatos. Por outro lado, constata-se ainda a necessidade de permitir a venda de fogos aos municípios ou a outras pessoas colectivas de direito público, por forma a potenciar a criação de condições que lhes permitam quer a resolução de problemas de carácter social, quer a fixação de trabalhadores qualificados nas suas áreas de actuação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a alienação de fogos devolutos é feita por concurso, mediante afixação de anúncios em pelo menos dois dos jornais mais lidos da localidade, e adjudicados por sorteio, sendo o preço de venda calculado nos termos do artigo 5.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os fogos devolutos podem ser alienados directamente aos municípios, a outras pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social, desde que se destinem à realização dos respectivos fins.

7 — Quando, após a realização do concurso referido no n.º 1, se verificar a existência de fogos devolutos por falta de candidatos, podem os mesmos ser alienados directamente a eventuais interessados, de acordo e nos termos das regras processuais a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 343/90

de 30 de Outubro

Verificando-se um congestionamento nos acessos às urgências da rede hospitalar de Lisboa, actualmente existentes, que servem uma população de 3 milhões de habitantes dos distritos de Lisboa, Setúbal e parte de Santarém, para além de toda a população da zona sul do País que os solicitam;

Considerando que as insuficiências do sistema de urgência, geradoras de situações críticas, só poderão ser ultrapassadas através da imediata reestruturação e reapetrechamento a nível da rede hospitalar de Lisboa, bem como da descentralização da urgência comum em perfeita articulação com o sistema de cuidados de saúde primários;

Tendo sido definida pelo Governo a forma de prossecução deste objectivo, que torna imperativa a entrada em funcionamento simultâneo de todos os serviços de urgência de modo a minorar os constrangimentos sentidos pelos utentes;

Sendo da conveniência para o interesse do Estado a realização urgente das obras de reestruturação e reapetrechamento das urgências hospitalares de Lisboa, tendentes à sua descentralização;

Considerando, por último, que a urgência na execução das obras não se compadece com a dilação temporal inerente à tramitação processual da realização de concursos:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada, a título excepcional, a adjudicação de obras urgentes e necessárias no Hospital de São José e no Hospital de Santo António dos Capuchos, com dispensa de concurso público ou limitado, até ao limite de 120 000 000\$ para cada hospital, no âmbito das urgências hospitalares de Lisboa.

Art. 2.º A execução dos trabalhos faz-se em obediência ao regime dos Decretos-Leis n.ºs 235/86, de 18 de Agosto, e 151/89, de 8 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.